



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527830-56.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFF FERREIRA NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1527830-56.2023.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: JEFF FERREIRA NETO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32287

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Recurso defensivo. Réu absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Recurso defensivo. Pedido para que a sentença seja reformada, a fim de que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso IV, do CPP. Impossibilidade. Prova testemunhal controversa. Réu que foi reconhecido pela vítima em delegacia e no momento de sua prisão, embora não confirmada em juízo. Gravações das câmeras de segurança que são pouco elucidativas. Inexistência de elementos nos autos que demonstrem, de forma estreme de dúvidas, que o réu não concorreu para a infração penal. Prequestionamento anotado. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JEFF FERREIRA NETO contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Ana Helena Rodrigues Mellim, da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, julgando improcedente a pretensão deduzida na denúncia, absolveu o apelante da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em razão de insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 189/191).

Em suas razões de recurso, a Defesa requer a reforma da r. sentença para absolver o apelante, por estar comprovado que ele não concorreu para a infração penal, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Pugna, ainda, pelo prequestionamento da matéria (fls. 206/217).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 224/225).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Paula Castanheira Lamenza, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 236/240).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há dúvida de que a absolvição por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, inciso IV, do CPP) é mais benéfica ao réu do que a sua absolvição com base na insuficiência probatória (art. 386, inciso VII, do CPP), o que, por si só, revela o seu interesse de agir.

Consta da denúncia que o réu, no dia 23 de setembro de 2023, às 20h30, na Rua Bueno de Andrade n. 200, na cidade de São Paulo, agindo em concurso com indivíduo do sexo masculino ainda não identificado, previamente ajustados e com identidade de designíós, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, subtraiu, para ambos, um celular SAMSUNG, avaliado em R\$ 1.300,00, de propriedade da vítima Diego Carvalho Dias.

Conforme apurado, a vítima trabalha como motorista de aplicativo e estava parada em via pública, momento em que o réu quebrou o vidro do veículo e projetou o corpo para dentro do carro. Este ameaçou o ofendido, dizendo que seu

comparsa estava armado. O comparsa se apoderou do celular da vítima e ambos empreenderam fuga.

Ato contínuo, o ofendido acionou policiais militares que estavam em um posto próximo e informou a localização do celular. Os agentes detiveram o réu nas proximidades, mas ele não estava mais com o aparelho.

Em que pese a argumentação defensiva, as provas coligidas aos autos não se mostram aptas a comprovar, de forma inequívoca, que o réu não concorreu para a infração penal, enquadrando-se a absolvição, de forma mais adequada, na fragilidade probatória, tal como reconhecido pelo d. juízo *a quo*.

O acusado, em solo policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 12). Em juízo, negou a prática do delito. Aduziu que estava na casa de Wallace, local em que permaneceu o dia inteiro. Arrumavam a bicicleta, na frente da casa, quando foi abordado. A policial militar tirou uma foto do seu rosto. Depois disso, os agentes lhe disseram que a vítima o havia reconhecido. Foi transportado no porta-malas da viatura. Não foi efetuado nenhum reconhecimento com a vítima (mídia digital).

A vítima, em juízo, narrou que parou em um farol e ouviu o vidro traseiro sendo quebrado. Olhou para trás e viu um primeiro roubador com o corpo para dentro do carro. Ele anunciou o assalto. O criminoso mandou que não acelerasse o veículo, pois haveria um comparsa armado ao seu lado. O roubador pegou seu celular e saiu correndo. Descreveu o agente como um indivíduo jovem, moreno, magro, de estatura média, usava um

boné azul, uma bermuda, uma camisa da “nike” e um chinelo. Sequer viu o segundo roubador. Encontrou uma viatura da polícia militar logo em seguida, e diligenciou pelo local, junto dos agentes. Na mesma rua em que foi roubado, viu dois meninos saindo de uma casa, com uma bicicleta, reconhecendo um deles como o roubador que chegou a entrar no carro. O celular não estava com ele. O crime ocorreu por volta de 19h40, sendo certo que a prisão do apelante ocorreu as 20h40. Após a prisão do acusado, foi junto deste, na viatura, até um posto de gasolina, no qual tinha deixado seu veículo (mídia digital).

Em audiência de continuação, foi realizado o procedimento de reconhecimento por alinhamento, nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal. Neste, foram exibidas três pessoas à vítima, alinhadas de 1 a 3, estando o acusado sob o número três. No entanto, o ofendido não reconheceu nenhum dos indivíduos, destacando que o sujeito que o roubou era mais jovem do que os rapazes apresentados. Destacou que o roubador estava com camiseta azul, boné azul, e bermuda preta (mídia digital).

O policial militar Marcel Domiciano de Souza, em audiência de instrução, relatou que estava em patrulhamento quando a vítima o acionou, comunicando o delito. Durante diligência, abordaram o réu, que foi reconhecido pelo ofendido. O reconhecimento deu-se sem sombra de dúvidas. A vítima os acompanhou dentro da viatura. O ofendido disse que o réu estava com a mesma roupa. A vítima havia descrito as vestes do apelante anteriormente. Foi efetuado o reconhecimento em delegacia, de forma pessoal, mas não sabe dizer se havia ou não “dublês”. O réu negou o crime (mídia digital).

A policial militar Nayara Estéfani Freire Sampaio, em solo judicial, confirmou em parte o relato de seu colega. Acrescentou que a vítima disse reconhecer até o tom de voz do apelante, e que, de início, o ofendido reconheceu o indivíduo de dentro da viatura. Não se lembra quem apontou o réu primeiro, se foi algum dos agentes policiais ou a própria vítima. Tinha um rapaz junto do acusado, que morava na casa próxima, mas ele não foi conduzido, pois não foi reconhecido. Este segundo sujeito até mesmo se prontificou a ir para delegacia. A vítima e o réu não foram conduzidos na mesma viatura (mídia digital).

A informante Alice Aparecida Rosa da Silva, sob o crivo do contraditório, expôs que o acusado estava na sua casa no dia dos fatos. Seu filho estava com o réu e foi abordado pelos policiais. O réu e Wallace, seu filho, ficaram na sua casa o dia inteiro. Não viu a abordagem (mídia digital).

O informante Wallace da Silva, em audiência de instrução, asseverou que é amigo do apelante. Estavam juntos no dia dos fatos, ficaram na frente de sua residência arrumando as bicicletas. Foram abordados juntos. Os policiais tiraram uma foto do apelante (mídia digital).

Com efeito, diante das controvérsias detectadas nos depoimentos das testemunhas, dos informantes e da vítima, agiu com acerto a i. magistrada ao absolver o recorrente, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Cumprе mencionar que, segundo Gustavo Badaró, o inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal, *prevê a absolvição no caso de certeza negativa da autoria delitiva: "estar provado que o réu não concorreu para a infração". Isso ocorre, por exemplo, quando o álibi apresentado é comprovado plenamente.*".¹

No presente caso, o acervo probatório não é suficiente para se afirmar, de forma estreme de dúvidas, que o réu não concorreu para a infração penal.

Isso porque, embora a vítima, em juízo, não tenha reconhecido o réu, em procedimento no qual este foi alinhado com outros dois sujeitos, de características semelhantes, é certo que o havia reconhecido no dia dos fatos, especialmente por suas vestimentas, o que levou a sua prisão em flagrante (fls. 16).

Cumprе salientar, ainda, que a versão a respeito dos fatos dada pelo ofendido foi corroborada pelos policiais militares, os quais informaram, em uníssono, que ele apontou o réu como o autor do delito, no dia do crime, bem como que ele estava em local próximo ao da ocorrência e se encaixava na descrição inicialmente oferecida.

Por outro lado, o acusado negou os fatos, asseverando que estava em companhia de Wallace desde as 14h, na residência deste, e que nada fizeram, versão que foi corroborada pelas palavras dos dois informantes ouvidos sobre o crivo do contraditório.

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 370/371.

Contudo, as gravações das câmeras de segurança trazidas pela Defesa às fls. 218 são pouco elucidativas, porquanto não é possível ver, com clareza e a todo momento, a presença do réu no local de álibi, inclusive, durante o horário apontado como o da ocorrência do delito.

Nota-se, portanto, da prova oral produzida em juízo, do reconhecimento pessoal negativo sob o crivo do contraditório, realizado nos conformes do artigo 226, do Código de Processo Penal, e dos elementos indiciários colhidos em inquérito, que não é possível afirmar, de forma estreme de dúvidas se o acusado concorreu ou não para a infração penal, na medida em que o édito condenatório em seu desfavor não foi proferido em razão do princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, nada obstante as declarações da vítima e dos policiais militares não tenham sido aptas a ensejar a condenação do apelante, elas também não restaram completamente infirmadas pelo restante do conjunto probatório, sendo de rigor a manutenção da absolvição do acusado por falta de provas.

Por fim, em relação ao prequestionamento, vale registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito para fins de recurso especial², anotando-se a alegação de violação aos artigos 5º, incisos XL e

² Nesse sentido: "(...) A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.(...)" STJ, AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LVII, da Constituição Federal, diante do teor da Súmula 356, do E. Supremo Tribunal Federal³.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator

³ O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.